



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

Excelentíssimo Senhor Auditor Presidente da ___ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Salão

Processo nº 040/2013

DENÚNCIA

A Procuradoria da Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Salão, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de Vossa Excelência, com o sempre e merecido respeito, oferecer **DENÚNCIA**, na forma dos Arts. 21, I, 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução CNE nº 1, de 23/12/2003 e alterado pela Resolução CNE nº 29 de 10/12/2009, contra o atleta **Deivid Charles de Souza**, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

No dia 12/08/2013 a partir das 20h (vinte horas), no Ginásio Municipal de Neva, em Cascavel-PR, realizou-se o jogo entre as equipes Muffatão/Sol Oriente/Mion – PR e Cia do Terno/Minas – MG, válida pela XVIII Liga Futsal Masculina, da categoria adulta, do corrente ano de 2013.

A partida resultou em 06 (seis) tentos a 01 (um), para a equipe mandante, conforme consta da súmula e relatório da partida. Consta da Súmula e Relatório da Partida, ainda, os seguintes fatos:

Relato que aos 22'03s de partida expulsei o atleta Deivid Charles de Souza registro 250142-2 camisa nº 20 da equipe Muffatão/Sol Oriente/Mion-PR pelo motivo de após perder a posse de bola na sua quadra de defesa praticou falta desferindo um pontapé no seu oponente o atleta nº 07 Kelson, atingindo-o na altura da panturrilha quando este se dirigia com possibilidade de assinalar um tento.

Relato ainda que o atleta atingido não necessitou de atendimento médico prosseguindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

normalmente no jogo, enquanto o atleta expulso deixou a quadra tranquilamente. Esse é o relatório.

O fato é perfeitamente comprovado com a prova audiovisual constante dos autos onde se vê, precisamente aos 3'53s a falta cometida pelo referenciado atleta denunciado que, propositalmente, atinge o seu adversário com um pontapé por trás.

Para o *mister*, esses são os fatos que interessam.

DO DIREITO

Em razão dos fatos acima narrados entende esta Procuradoria que restou praticada a infração desportiva tipificada no Art. 254, § 1º, I, do CBJD, conforme conduta a seguir individualizada.

I – Da conduta do denunciado Deivid Charles de Souza

Segundo a súmula da partida e prova audiovisual carreada aos autos (3'53s), o denunciado atingiu com um pontapé por trás, o atleta de nome Ricardo Kelson Bezerra da Silva, da equipe Cia do Terno/Minas-MG, atraindo, contra si, o que prevê o Art. Art. 254, § 1º, I, do CBDJ, que assim prescreve:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

Pena: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º. Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - qualquer ação cujo emprego de força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade;

De se notar, Excelentíssimos Auditores, que apesar de constar da súmula que se tratou de um pontapé quando o adversário se dirigia ao ataque com claras chances de fazer o gol, pela forma acintosa, desleal e violenta como se constituiu a infração, seria beneficiar o infrator aplicar-lhe a pena mais branda prevista no Art. 250, § 1º, I, do CBJD, até porque, naquele dispositivo legal, pela simples leitura, se percebe que núcleo central da infração é IMPEDIR, DE QUALQUER FORMA, UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL e, pelas imagens que se tem do lance, se percebe claramente que a intenção do denunciado não foi apenas de IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE DE GOL, mas efetivamente, PRATICA UMA JOGADA VIOLENTA, de forma deliberada e desleal, podendo trazer sérios prejuízos para o atleta atingido e, também, impedir que o mesmo assinalasse o gol.

Tudo isso considerado, entende este Procurador, que o melhor tipo legal para enquadrar a conduta infracional do atleta denunciado é aquela mais rigorosa, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

constituir, efetivamente, de uma jogada com violência desproporcional e que pôs em risco a integridade física do atleta adversário, de forma dolosa.

Assim, os fatos narrados na inicial, corroborados com as imagens constantes dos autos processuais, ensejam a exata medida do dispositivo legal acima transcrito, na medida em que, dolosamente, o denunciado desferiu um pontapé em seu adversário, praticando jogada de grande e desproporcional violência, o que deve ser severamente coibido, sobretudo em uma competição profissional adulta.

Assim considerando, desde já, esta Procuradoria denuncia, como denunciado está, o atleta Deivid Chaves de Souza, pugnando pela procedência da presente denúncia para enquadrá-lo nas tenazes do Art. 254, § 1º, I, do CBJD.

DO PEDIDO

Ex positis, requer esta Procuradoria que Vossas Excelências se dignem de receber a presente denuncia e, dela conhecendo, julgarem-na procedente em todos os seus termos, para condenar o atleta Deivid Charles de Souza, nas tenazes do Art. 254, § 1º, I do CBJD.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo, depoimentos pessoais dos denunciados e seu representantes, sob pena de confissão, caso intimados não compareçam, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, exibição de provas em áudio e/ou vídeo, perícias e tudo o mais que Vossas Excelências concluíam necessário para a justa solução da presente querela.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 02 de setembro de 2013.

Hugo Eduardo de Oliveira Leão
Procurador do STJDFS